DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7641/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16271/2014
PROTOCOLO	: 1547885
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 – ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS 2 – ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – EX – PREFEITO 2 – PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014
CONTRATADO	: LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL	: R$ 33.290,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 82/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Livraria e Papelaria Nacional Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes para atender a Secretaria de Saúde conforme especificações do Anexo I do Edital, no período de 20/08/2014 a 20/11/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da formalização do Contrato n. 82/2014 (**segunda fase**), e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 6391/2017 (pç. 33, fls. 328-334), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Pregão n°34/2014, a formalização do contrato n° 82/2014 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011. Ressalvando a remessa intempestiva da Resposta de intimação n° 11262/2014, conforme Despacho à Peça n° 27 fl. 01.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento

licitatório, da formalização contratual e de sua execução. Com ressalva citada no item acima.**”**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 6332/2018 (pç. 34, fls. 335-336), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **“**Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva no não encaminhamento do termo de encerramento do contrato ou rescisão e intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas;
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do artigo 77 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;**”**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, a celebração do Contrato n. 82/2014 e sua execução financeira foram devidamente realizados cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

Destaca-se apenas que, houve pequeno atraso quanto ao prazo previsto para remessa dos documentos em relação ao Contrato n. 82/2014, aplicando-se no caso o princípio da insignificância, em razão de que a demora não causou prejuízos a análise, na medida em que irrisório, mas com a ressalva de que a norma deve ser observada, evitando-se possíveis sanções.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, da celebração do Contrato n. 82/2014 e de sua execução financeira, realizados entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Livraria e Papelaria Nacional Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM